



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

RESOLUÇÃO Nº 121 /2021

22ª SESSÃO ORDINÁRIA VIRTUAL: 20/04/2021

2ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS  
TRIBUTÁRIOS

RECORRENTE: YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS LTDA

RECORRIDO: CÉLULA DE JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

PROCESSO Nº: 1/4333/2018

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 1/2018.08258-7

CONSELHEIRA RELATORA: MARIA ELINEIDE SILVA E SOUZA

EMENTA: FALTA DE APLICAÇÃO DO SELO DE TRÂNSITO NAS OPERAÇÕES DE ENTRADA INTERESTADUAL. Auto de Infração julgado PARCIALMENTE PROCEDENTE. Exclusão da NF nº 178683, referente a Nota Fiscal Avulsa nº 4068758. Decisão por unanimidade de votos e conforme Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da Douta Procuradoria Geral do Estado. Recurso Ordinário tempestivo conhecido e parcialmente provido. Infração ao art. 153,157 e 158 do Decreto nº 24.569/97. Penalidade prevista no Art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Palavra Chave: Falta de aplicação selo de trânsito – notas de entrada – operações interestaduais.

RELATO:

O presente processo tem como objeto a acusação de falta de aplicação de do selo fiscal de trânsito em notas fiscais de entradas interestaduais nos exercícios de 2014 e 2015. O agente do fisco indica como infringidos os arts. 153,156,157 e 159 do Dec. 24.569/1997 e, sugere a penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/1996, alterado pela Lei nº 16.258/2017.

Na informação complementar ao auto de infração, fls.3/5, o agente do fisco esclarece que:

1. realizou os trabalhos com respaldo no Mandado de Ação Fiscal nº 2017.13743;
2. após análise da documentação apresentada, das informações prestadas pelo laboratório fiscal, Relatório de Malha Fiscal (RMF) e consulta aos Sistemas da Sefaz, constatou que algumas notas fiscais de entradas interestaduais não estavam seladas;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

3. o contribuinte foi intimado, TI nº 2018.02047, a apresentar os números dos selos das notas fiscais (relação anexa);
4. em resposta “... a empresa argumentou o ‘desconhecimento da operação’ envolvendo 10 (dez) notas (em anexo) de retorno de depósito fechado emitidas pela empresa Agropaulo Agroindustrial S.A., CNPJ 05.373.212/0006-43. A alegação foi de que essa empresa havia emitido tais notas para cancelar lançamentos realizados em duplicidade na sua entrada e que os retornos das operações de remessas teriam ocorrido através de outras notas fiscais diferentes das notas em pauta, ou seja, a Agropaulo teria emitido as notas de retorno de forma equivocada”, fl.4;
5. entretanto, as notas fiscais fazem referências às notas de remessa emitidas e reconhecidas pela Ypioca, com os mesmos itens e valores;
6. a Ypioca teve tempo de argumentar o desconhecimento das operações por meio de processo junto a Sefaz ou via “Siget”, antes da ciência da ação fiscal em curso;
7. a obrigatoriedade para comprovação das operações encontra respaldo no art. 157 do Dec. 24.569/1997;
8. aplica a penalidade prevista no art. 123, III, “m” da Lei nº 12.670/1996;
9. por fim aduz que o contribuinte compareceu à Sefaz para acompanhar a apuração da infração (Termo de Intimação nº 2018.03402).

Constam nos autos Mandado de Ação Fiscal nº 2017.13743, Termo de Início nº 2018.00614 e AR; Termo de Intimação nº 2018.02047, anexo Rastreamento, Termo de Intimação nº 2018.03402, Termo de Conclusão nº 2018.07228, planilhas da fiscalização DANFES e procuração, fls.6/29.

Contribuinte vem aos autos e apresenta defesa tempestiva, fls. 39/48, de forma resumida, sob os seguintes fundamentos:

1. ausência da ocorrência da infração na forma descrita no auto de infração;
2. reconhece o descumprimento da obrigação relativa as notas fiscais relacionadas em planilha (NF-e nºs 169, 171, 2355, 2357, 4418, 11938, 6927, 525, 2750, 1418, 1659, 3776, 76068, 342, 6962, 7995, 14669, 20083, 20086 2680, 44097),apresenta DAE que demonstra o pagamento da parte incontroversa com os descontos admitidos por lei;
3. quanto aos documentos restantes argumenta que ocorreu falha de comunicação entre a defendente e a empresa emitente dos documentos fiscais e que de fato não foram apostos selos de trânsito;
4. afirma que em 20/09/2012 a impugante emitiu as notas fiscais nº 10271 e 10272 (CFOP 6905) – remessa para armazenagem em depósito de terceiros, de destilado simples de cana (documentos anexos);
5. e, em 21/09/2012, emitiu erroneamente, “notas fiscais filha” (10645, 10646, 10647, 10648, 10649 e 10650), cuja soma das quantidades revelam tratar-se de operação relativa às emitidas notas fiscais 10271 e 10272;



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

6. que ao constatar o equívoco (emissão em duplicidade) procedeu a emissão dos documentos fiscais (730, 731, 729, 726, 727 e 728) para regularizar os estoques;
7. tal equívoco não foi comunicado a empresa responsável pelo armazenamento, importando, em duplicidade, dos respectivos retornos;
8. quando do retorno das “notas fiscais filhas” (10645, 10646, 10647, 10648, 10649 e 10650), supôs não ser necessária a selagem pois uma já terem sido emitidos documentos para consertar tais problemas
9. a selagem ocorreu por ocasião do retorno das notas fiscais nº 10271 e 10272;
10. quando foram encaminhados os documentos referentes as notas fiscais filhas , a empresa supôs desnecessário a selagem, uma pelo fato de já terem sido emitidos documentos para consertar tal problema (730, 731, 729, 726, 727 e 728) e duas para evitar a dita que dita escrituração ocasionasse uma distorção no estoque;
11. a NF nº 178683 foi escriturada como NF 4068758 (nota fiscal avulsa), tendo em vista que foi objeto de autuação (documentação anexa)
12. a NF nº 11875 foi emitida com CFOP de devolução, conforme consta nas observações complementares;
13. diante dos fatos, requer o reconhecimento da parcial procedência;
14. argui, também a falta de prova que demonstre ter ocorrido o ilícito;
15. inadequação sanção aplicada;
16. a conduta não acarretou prejuízo ao Erário Estadual;
17. de forma alternativa requer a aplicação da penalidade prevista no art.123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/1996

O julgador monocrático decide pela procedência da acusação fiscal, fls.84/88:

1. a empresa afirma a falta de comprovação da acusação e a regularidade fiscal, mas não apresenta elementos de provas necessários para refutar a acusação feita pela autoridade fiscal;
2. no caso sob análise o agente do fisco, em suas informações complementares, afirma que a infração foi apurada a partir dos documentos fiscais e dos relatórios de malha fina e consulta aos sistemas;
3. a falta de selo encontra amparo no art. 153 e 157 do Dec. 24.569/1997;
4. afasta a aplicação da penalidade prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei 12.670/1996, diante da existência de penalidade específica.

O contribuinte apresenta recurso ordinário, fls. 124/131, ratificando os argumentos apresentados na defesa, enfatizando que:

1. inoccorrência da infração na forma descrita no auto de infração nº 2018.08258. Inicialmente a recorrente reconhece parte do descrimento da obrigação e pugna pela juntada do comprovante do documento de arrecadação que demonstra o pagamento;

Coassinado eletronicamente por BIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 08/08/2021 às 11:40:50.



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

2. quanto ao valor remanescente, ocorreu erro de comunicação entre a recorrente e a empresa que emitiu os documentos fiscais, daí a não oposição de selo de trânsito em tais notas fiscais;
3. a autuada emitiu as notas fiscais nºs 10271 e 10272 para acobertar a remessa em depósito fechado de terceiros e, no dia seguinte, emitiu diversas notas filhas nº 10645, 10646, 10647, 10648, 10648 e 10650;
4. ao perceber o erro emitiu as notas fiscais nº 730, 731, 729, 726, 727 e 728 para regularizar seu estoque e por motivos desconhecidos essa conduta não foi comunicada à empresa responsável, razão da duplicidade dos retornos;
5. ratifica a falta de elementos probatórios;
6. a inadequação da sanção indicada no auto de infração;
7. finaliza requerendo a parcial procedência e de forma alternativa a aplicação da sanção prevista no art. 123, VIII, “d” da Lei nº 12.670/1996.

O processo é encaminhado ao Conselho de Assessoria Tributária, sendo emitido o parecer nº 154/2020, fls. 134/135, sugerindo o conhecimento do Recurso ordinário, negar-lhe provimento para confirmar a decisão condenatória de 1ª Instância, com os seguintes fundamentos:

1. de início constada que a julgadora expôs seu livre convencimento de forma fundamentada;
2. o contribuinte teve respeitados seus direitos de contraditório e ampla defesa;
3. o agente do fisco coletou provas por meio do confronto entre o banco de dados das notas fiscais eletrônicas destinadas a autuada e os sistemas corporativos da sefaz de controle de mercadoria em trânsito, servindo de instrumentos eficazes de prova do ilícito praticado;
4. quanto ao argumento de prejuízo ou de lesividade ao Erário Estadual não cabe prosperar, a regra do art 877 do Dec. 24.569/1997 determina a responsabilidade objetiva;
5. quanto ao reenquadramento da multa, entende que existe penalidade específica devendo ser mantida.

Este é o relato.

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 11/08/2020 às 14:56



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**Voto da Relatora:**

Versa a presente acusação fiscal sobre a falta de aposição do selo fiscal de trânsito em operações de entradas interestaduais, nos exercícios de 2014 e 2015.

No mérito, convém fazer um pequeno histórico acerca da obrigação acessória de selagem das natas fiscais em operações internas e interestaduais realizadas pelos contribuintes do Estado do Ceará.

Objetivando efetuar o controle e facilitar a fiscalização das operações de entrada e saídas interestaduais, a Secretaria da Fazenda, por intermédio da Lei nº 11.961/1992, criou o selo de trânsito cujo art. 1º abaixo reproduzimos:

Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de autenticidade para controle dos documentos fiscais, formulário contínuo e **selo fiscal de trânsito de mercadoria para comprovação das operações e prestações concernentes ao Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre prestações de Serviço de Transporte Interestadual e Intramunicipal e de Comunicação – ICMS**.(grifo nosso).

Com a advento da nota fiscal eletrônica, foi criado, pela Instrução Normativa nº 14/2017, o selo fiscal de trânsito de natureza virtual/Registro da operação:

Art. 1º Fica instituído o selo fiscal de trânsito, de natureza virtual, a ser utilizado no registro das operações interestaduais de entrada e saída de mercadorias, na forma estabelecida nesta Instrução Normativa.

Parágrafo único. A utilização do documento a que se refere o caput deste artigo será efetuada inclusive em operações com mercadorias sujeitas à não-incidência ou amparadas pela isenção do ICMS.

A obrigação de selagem prevista no art. 157 do Dec. nº 24.569/1997 também sofreu alterações com o advento do Dec. nº 32.883/2018, que passou a considerar obrigatória a selagem dos documentos fiscais somente nas operações de entradas interestaduais de mercadorias, conforme constata-se da nova redação abaixo reproduzida:

Art. 157. O registro do documento fiscal no SITRAM será obrigatório para todas as atividades econômicas **nas operações interestaduais de entrada de mercadorias** ou bens no primeiro posto fiscal de divisa ou de fronteira. (Art. 157 com redação determinada pelo art. 1.º, V, do Decreto nº 32.883/2018) (DOE de 23/11/2018).

Convém, ainda, mencionar que o art. 158 do Dec. 24.569/1997, igualmente, foi modificado pelo Dec. nº 32.883/2018, nos termos em seguida transcritos, entretanto a



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

alteração não alcança as operações de entrada de mercadorias interestadual, objeto da presente autuação.

Art. 158. O registro do documento fiscal no SITRAM poderá ser solicitado pelo contribuinte no momento da saída interestadual da mercadoria no posto fiscal de divisa, para fins de sua efetiva comprovação.

§ 1.º O registro de que trata o caput deste artigo será obrigatório para fins de reconhecimento do direito:

I - ao ressarcimento formulado nos termos do § 2.º do art. 438;

II - à restituição do imposto em decorrência da devolução da mercadoria;

III - à exclusão do débito do imposto ou ao crédito do ICMS pago, conforme o caso, na hipótese do retorno da mercadoria, a que se refere o 674-A.

§ 2.º Não poderá ser considerada simulação de saída para outra unidade da Federação a simples falta de registro do documento fiscal no SITRAM, necessitando de provas complementares qualquer alegação de cometimento da infração

Feitas essas pequenas observações, passamos a análise processo, inicialmente informando que a parte reconhece o descumprimento da obrigação relativa às notas fiscais relacionadas em planilha (NF-e nºs 169, 171, 2355, 2357, 4418, 11938, 6927, 525, 27502, 1418, 1659, 3776, 76068, 342, 6962, 7995, 14669, 20083, 20086 26809, 44097) e apresenta DAE, que demonstra o pagamento da parte incontroversa com os descontos admitidos por lei.

Argui que a não selagem das notas fiscais emitidas pela empresa Agropaulo de nºs 9096, 9097, 9098, 9099, 9100, 9101, 9102, 9103, 9104 e 9107, referente a operações de retorno de mercadorias depositadas, ocorreu em face de equívoco de emissão, em duplicidade, de notas fiscais de remessa para depósito pela atuada YPIOCA relativas às NF's nºs 10645, 10646, 10647, 10648, 10649 e 10650, visto que tais operações de remessa haviam sido acobertadas anteriormente pelas notas fiscais de nº 10271 e 10272.

Tal assertiva não merece acolhida, observando-se os Danfs das aludidas notas fiscais de retorno emitidas pela Agropaulo, constata-se, conforme exposto no campo "informações adicionais" dos citados documentos fiscais, que se referem a outras notas fiscais emitidas em remessa para depósito, ressalta-se:

1. NF nº 9096 – retorno das NF's nºs 15867, 17482, 17484 e 17485; a NF 9097 – retorno das NF's 17487, 17488, 18676 e 18678;
2. NF 9098 – retorno das NF's 19858 e nº 21191;
3. NF 9099 – retorno da NF 21191;
4. NF 9100 – retorno da NF 26461;
5. NF 9102 – retorno da NF 27940;
6. NF 9103 – retorno da NF 27941,
7. NF 9104 – retorno das NF's 27943 e 30998;
8. NF 9107 – retorno da NF 81893.

Nesse diapasão não prospera o argumento de cancelamento de operação sustentado pela empresa, entretanto, observa-se que a NF nº 178683, no valor de R\$ 71.272,50 (setenta



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

e um mil, duzentos e setenta e dois reais e cinquenta centavos), deve ser excluída do levantamento, pois foi substituída nela Nota Fiscal Avulsa nº 4068758, tendo em vista que foi objeto de autuação fiscal (documentação anexa).

Ainda, quanto ao argumento de ausência de prejuízo ou de lesividade ao Erário Estadual, não compete ao agente do fisco perquirir a extensão dos efeitos da conduta, salvo determinação em contrário, nos termos do art 877 do Dec. 24.569/1997.

Insta, por fim, consignar que o agente do fisco aduz na Informação Complementar que a infração foi detectada por meio do cruzamento dos dados contidos no Sistema Corporativo da Nota Fiscal Eletrônica (NF-e) e o Sitram.

Portanto, diante das provas acostadas aos autos, verifica-se que o autuado descumpriu a obrigação acessória prevista no art.157 do Dec. nº 24.569/1997, ficando inserto na penalidade prevista no art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/1996. Não cabendo o reenquadramento da penalidade para o art. 123, VIII, "d" da Lei nº 12.670/1996, aplicável, somente, quando inexistente penalidade específica para a infração.

Diante do exposto, voto pelo conhecimento do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, afastar as preliminares suscitadas e, no mérito, julgar procedente a presente acusação fiscal, nos termos deste voto e do Parecer da Célula de Assessoria Processual Tributária adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

Este é o voto.

**DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO**

PERÍODO	BASE DE CÁLCULO	MULTA
2014	R\$ 2.103.000,99	R\$ 420.600,00
2017	R\$ 345.101,45	R\$ 69.220,30
TOTAL	R\$ 2.448.102,44	R\$ 489.820,30

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 13/08/2021 às 11:40:56



**GOVERNO DO ESTADO DO CEARÁ**  
**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**  
**Conselho de Recursos Tributário**

**DECISÃO:**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, onde é recorrente YPIOCA INDUSTRIAL DE BEBIDAS LTDA. Recorrido: Célula de Julgamento de 1ª Instância, resolvem os membros da 2ª Câmara de Julgamento do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, conhecer do Recurso Ordinário, dar-lhe parcial provimento, para modificar, em parte, a decisão condenatória exarada em 1ª Instância, a julgar parcialmente procedente o feito fiscal em razão da exclusão da Nota Fiscal Avulsa de nº 178683 e aplicando a penalidade do art. 123, III, "m" da Lei nº 12.670/96. Decisão nos termos do voto da Conselheira Relatora e de acordo com a manifestação oral do representante da Procuradoria Geral do Estado. Presente para sustentação oral, o representante legal da Recorrente, Dr. Carlos César Souza Cintra. Também presente, a Dra. Helen Lúcia Mendes.

**SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**, em Fortaleza, aos 27 de 08 de 2021.

FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334 Assinado de forma digital por FRANCISCO JOSE DE OLIVEIRA SILVA:29355966334  
Dados: 2021.06.17 14:32:48 -03'00'

Francisco José de Oliveira Silva  
Presidente

MARIA ELINEIDE SILVA Assinado de forma digital por MARIA  
ELINEIDE SILVA E SOUZA:25954237387  
E SOUZA:25954237387 Dados: 2021.06.01 18:20:08 -03'00'

Maria Elineide Silva e Souza  
Conselheira

Ubiratan Ferreira de Andrade  
Procurador do Estado  
Ciente: \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_ / \_\_\_\_\_

Coassinado digitalmente por UBIRATAN FERREIRA DE ANDRADE em 13/08/2021 às 11:40:56